



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002600-15.2024.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante JOAO FERNANDES LINS, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002600-15.2024.8.26.0655

Comarca: Várzea Paulista

Apelante: João Fernandes Lins

Apelado: Banco Votorantim S/A

Juíza de Primeiro Grau: Heloísa Helena Palhares Montenegro de Moraes

Voto nº 50.720

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato. Cédula de crédito bancário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Inexistência de pactuação em patamar abusivo. Custo efetivo total. Índice representativo da totalidade dos custos do financiamento. Diferença entre a taxa de juros remuneratórios e o CET que não implica abusividade. Recurso desprovido no ponto.

CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. Previsão de capitalização diária de juros no contrato. Taxa de juros ao dia não informada (REsp 1.826.463/SC). Ofensa ao direito de informação clara e adequada ao consumidor (arts. 6º, III e 46, do CDC). Capitalização diária afastada, admitida a mensal, diante da informação da taxa mensal e anual de juros no contrato. Recurso provido no ponto.

ENCARGOS MORATÓRIOS. Admitida sua exigência desde que não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios. Aplicação da taxa de juros prevista para o período de normalidade, e não a prevista para operações em atraso. Abusividade caracterizada na hipótese. Recurso provido no ponto.

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA TOTAL. Cobrança abusiva. Consumidor que não pode ser obrigado a contratar seguro com a instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada. Venda casada. Seguradora pertencente ao mesmo conglomerado econômico do banco réu. Recurso provido no ponto.

REGISTRO DO CONTRATO. Regularidade da cobrança. Prestação de serviço demonstrada pela cópia do CRLV. Abusividade não verificada. Recurso desprovido no ponto.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Abusividade reconhecida. Prestação do serviço não comprovada. Recurso provido no ponto.

TARIFA DE CADASTRO. Cobrança. Admissibilidade. Existência de expressa previsão contratual. Exigência que se deu no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Inteligência da Súmula 566 do STJ. Recurso desprovido no ponto.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 100/117) interposto contra a r. sentença (fls. 89/97) que julgou liminarmente improcedente o pedido formulado por *João Fernandes Lins* em face do *Banco Votorantim S/A* nesta Ação Revisional de Contrato.

Em suas razões recursais, busca o autor a reforma integral da decisão a fim de que, em suma, seja reconhecida a abusividade da cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao previsto no instrumento contratual, capitalização diária de juros, encargos moratórios, seguro prestamista e tarifas de registro do contrato, avaliação do bem e cadastro (fls. 100/117).

Tempestivamente interposto e isento de preparo, recebe-se o recurso em seu duplo efeito.

Ofertadas contrarrazões (fls. 122/172).

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.144,45 (dez mil cento e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em 20/6/2024.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato por meio da qual narrou o autor que, a fim de adquirir um veículo automotor, teria firmado com a instituição financeira ré uma Cédula de Crédito Bancário eivada de cláusulas leoninas e abusivas que o onerariam excessivamente em razão da cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao previsto no instrumento contratual, capitalização diária de juros, seguro prestamista, tarifas de cadastro, avaliação do bem e registro do contrato, IOF e encargos moratórios.

Na inicial, o autor se insurgiu expressamente contra os seguintes pontos do contrato:

- Taxa de juros mensal: 2,08%;
- Taxa de juros anual: 27,98%;
- Capitalização diária;
- Seguro Prestamista: R\$ 2.191,92;
- Tarifa de Cadastro: R\$ 1.099,00;
- Tarifa de Avaliação do Bem: R\$ 399,00;
- Tarifa de Registro do Contrato: R\$ 312,63;

- IOF: R\$ 1.345,10;
- Encargos moratórios.

Pois bem.

Em primeiro lugar, deferem-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Juros Remuneratórios

No tocante aos juros remuneratórios, não é vedado às instituições financeiras pactuar com o tomador do crédito a incidência de juros em patamar superior a 12% ao ano.

A Lei da Usura não se lhes aplica, não havendo que se falar, assim, em limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme, inclusive, entendimento consolidado na súmula vinculante nº 7 do C. STF:

A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

O C. Superior Tribunal de Justiça também fixou entendimento sobre o tema, no seguinte sentido:

1. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação afastada: Este STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que “a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andrigli, DJ 10/03/2009).

Ainda, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a abusividade precisa ser cabalmente demonstrada, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a convenção ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período (STJ, Recursos Especiais nºs. 271.214-RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

Assim, como mencionado alhures, “o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença” (STJ, Quarta Turma, REsp. 604518, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior).

A autora, ora apelante, afirma a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada pela instituição financeira.

Ocorre que o contrato informa o custo efetivo total (CET), índice criado pela Resolução 3.517/2007 e calculado com base nos fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. Seu intuito é fornecer ao consumidor parâmetros para a comparação dos produtos disponíveis no mercado a partir da ciência de todos os custos envolvidos na contratação de um crédito.

Portanto, o valor da parcela do financiamento não considera, tão somente, a incidência da taxa de juros, mas a totalidade dos encargos cobrados na contratação. Sendo assim, é perfeitamente possível que a taxa efetiva seja superior àquela explícita no instrumento da avença, desde que não se mostre excessiva.

Ademais, este entendimento não discrepa da jurisprudência desta C. 38ª Câmara de Direito Privado, conforme se infere do seguinte excerto:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de Crédito Bancário. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Compete ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não de produzir determinada prova, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Dicção do artigo 130 do Código de Processo Civil.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não configuração Ação de execução que atende aos requisitos dos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil - Causa de pedir e respectivo pedido devidamente expressos na exordial - Petição instruída com cópia do contrato e demonstrativo de débito.

ANATOCISMO. Inexistência. Capitalização de Juros. Periodicidade inferior a um ano. Art. 28, § 1º, I, que permite o

pacto da periodicidade da capitalização entre as partes - Contrato celebrado após 31 de março de 2000, data da última edição da Medida Provisória 2170- 36/2001.

JUROS. Limitação. Desacolhimento. A súmula 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal, a recente súmula nº 382, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e a súmula vinculante nº 7 possibilitaram às instituições financeiras cobrarem juros acima do limite de 12% ao ano. Termo inicial a ser contado desde a citação. Descabimento. Responsabilidade contratual - Não incidência do art. 405 do CC - Termo a quo a partir do vencimento da obrigação - Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação nº 0206044-62.2011.8.26.0100, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, julg. 31/10/2012).

Em suma, não subsiste a alegação de abusividade dos juros no presente caso.

Capitalização Diária de Juros

O apelante pretende, em seu recurso, o reconhecimento da ilegalidade da capitalização de juros de forma diária.

No presente caso, o instrumento contratual registra expressamente a capitalização diária, mas não há informação acerca da taxa de juros ao dia (fls. 28 e 29).

A expressa pactuação atende o direito à informação clara e adequada, como prevê o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Quando se trata de capitalização mensal de juros, é suficiente a informação das taxas de juros mensal e anual, conforme dispõe a Súmula 541 do C. STJ:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Assim, com relação à capitalização diária, o mesmo raciocínio deve ser utilizado, levando-se em consideração a equivalência entre a taxa diária e a mensal.

A esse respeito o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.826.463/SC):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. (EN. 3/STJ). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. 1. Controvérsia acerca do cumprimento de dever de informação na hipótese em que pactuada capitalização diária de juros em contrato bancário. 2. Necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas. 3. Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma. 4. Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

Na hipótese, é impossível confrontar a taxa diária com a mensal, pois não há informação da primeira.

Por essa razão, a capitalização diária não pode vincular o consumidor, sob pena de violação ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Portanto, as parcelas deverão ser recalculadas, admitindo-se unicamente a capitalização mensal de juros, de acordo com as taxas de juros previstas no contrato (2,08% ao mês e 27,98% ao ano).

Encargos Moratórios

No que toca aos encargos previstos para o período de inadimplência, a jurisprudência consolidada na Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, invocada em diversos precedentes desta 38ª Câmara de Direito Privado, inclina-se no sentido de que, nas obrigações financeiras contraídas junto às instituições financeiras e instrumentalizadas através de contrato – público ou particular – e cédulas de crédito bancário (CCB), é permitida a cobrança de encargos moratórios durante a inadimplência, ou seja, a partir do vencimento até o seu efetivo pagamento, vedada, no entanto, a incidência de quaisquer outros encargos, sejam de natureza remuneratória ou moratória [Recursos Repetitivos: REsp 1.058.114, Rel. Min. Nancy Andrighi (vencida) e REsp 1.063.343, Rel. Min. Nancy Andrighi (vencida)].

O Superior Tribunal de Justiça assentou ser possível a cobrança dos encargos moratórios, que devem corresponder à taxa média de mercado, mas sem exceder, todavia, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa. Desse modo, quando o valor for superior, deve-se decotar o excesso (REsp 834.968/RS).

Na hipótese, há previsão contratual da cobrança de tais encargos, da seguinte forma (fl. 29):

F - ENCARGOS MORATÓRIOS			
F1	Multa por atraso: 2,00% sobre o valor da parcela	F2	Juros de atraso: 6,00% a.m pró-rata pelo período de atraso

Verifica-se que a taxa de juros remuneratórios é abusiva, porquanto aquela a ser aplicada no período de inadimplência deve corresponder apenas e tão somente à prevista no contrato para o período de normalidade (2,08% ao mês, neste caso), e não àquela prevista para operações em atraso.

Assim, tal cláusula mostra-se abusiva ao determinar a aplicação da taxa de juros remuneratórios para operações em atraso, em caso de inadimplência, devendo incidir sobre o valor do débito a taxa de juros relacionada ao período de normalidade.

Com razão o apelante no ponto, portanto.

Seguro de Proteção Financeira Total

O autor defende em seu apelo a abusividade da cobrança do seguro Proteção Financeira Total, no valor total de R\$ 2.191,92 (dois mil cento e noventa e um reais e noventa e dois centavos).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.639.320-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou a ilicitude da prática nos casos em que o consumidor não tem a opção de escolher a seguradora de sua confiança, sendo compelido a contratar com aquela eleita pela instituição financeira:

(...) 2 - TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1 - Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4 - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO; j. 17/12/2018 - g.n.)

Na hipótese, não se verifica a possibilidade de escolha da seguradora pelo consumidor, não havendo dúvida de que o seguro tenha sido contratado no momento da pactuação do financiamento, com pessoa jurídica indicada pela instituição financeira e pertencente ao mesmo grupo econômico – Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A –, caracterizando, desse modo, a ilegalidade da cobrança (fl. 173).

Portanto, configurada a venda casada, de rigor o reconhecimento da abusividade da cobrança do seguro em questão, impondo-se a devolução da respectiva importância à contratante, o que se justifica inclusive para evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira.

Registro do Contrato e Tarifa de Avaliação do Bem

Quanto à cobrança das tarifas supracitadas, a questão foi tema do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, julgado em 28/11/2018 pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (tema 958):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ.

DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de **ressarcimento de serviços prestados por terceiros**, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de **avaliação do bem** dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o **registro do contrato**, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; j. 12/12/2018 - g.n.)

Sobre a tarifa relacionada ao registro do contrato, não se olvida que a cobrança para anotação do financiamento em órgão de trânsito tem como suporte normativo o artigo 1.361, do Código Civil, e o artigo 2º, da Resolução-CONTRAN nº 320, de 2009.

Entretanto, deve ser demonstrada pela instituição financeira a efetiva prestação do serviço e analisada a eventual abusividade da importância cobrada, cabendo ao consumidor, se definido dessa forma, o ressarcimento do valor ao banco.

No caso em comento, o próprio autor colacionou aos autos cópia do CLRV, em que se verifica o registro do contrato junto ao órgão de trânsito competente (fl. 48).

Assim, não há que se falar em ilegalidade da cobrança da citada tarifa no presente caso.

No tocante à Tarifa de Avaliação do Bem, no julgamento do processo paradigma, o Tribunal da Cidadania firmou entendimento no sentido de ser válida a cobrança *“da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento da despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”*.

Assim, para justificar a sua cobrança, a Corte Superior entendeu que deveria ter sido evidenciada a efetiva prestação do serviço pela instituição financeira, como, por exemplo, com a juntada de um laudo de avaliação, conforme o disposto no inciso III, do § 1º, do artigo 1º da Resolução nº 3.518/2007, do Banco Central do Brasil, e inciso III, do § 1º, do artigo 1º da Resolução 3.693/2009, do Bacen, ambas revogadas desde 1º de março de 2011, pela Resolução 3.919/2011.0

Na hipótese dos autos, o banco réu não trouxe aos autos um documento sequer que pudesse demonstrar a prestação do serviço.

Portanto, de rigor o afastamento da cobrança correspondente à tarifa de avaliação do bem, no valor de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais), com o provimento do recurso no ponto.

Tarifa de Cadastro

Quanto à cobrança de tal tarifa, o Superior Tribunal de Justiça analisou o assunto no julgamento do REsp nº 1.251.331-RS, sujeitando-o ao regime dos recursos

repetitivos, consolidando entendimento acerca da possibilidade da cobrança:

(...) 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (g.n.).** (STJ, Recurso Repetitivo REsp nº 1.251.331-RS, j. em 28.8.2013, publicado em 24.10.2013, Rel.^a Min.^a MARIA ISABEL GALLOTTI). **g.n.**

No caso *sub judice*, a cédula de crédito bancário foi firmada pelo autor no ano de 2024, ou seja, muito após o início da vigência da citada Resolução 3.518/2007, tendo sido cobrados R\$ 1.099,00 (mil e noventa e nove reais) por ela, conforme se infere da análise do instrumento contratual trazido aos autos (fls. 28/31).

Tendo em vista o fato de o contrato haver sido celebrado após o dia 30 de abril de 2008, a previsão de cobrança da tarifa é válida, pois expressamente prevista em ato normativo padronizador do Banco Central, sendo certo que a sua exigência somente se deu no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Logo, legítima a cobrança da tarifa de cadastro.

Eventual crédito deverá ser apurado em liquidação de sentença, com atualização monetária a partir de cada desembolso, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, e com juros de mora a contar da data da citação, pelo índice de

1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no artigo 406, §1º, do mesmo diploma legal, a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata.

A restituição deve se dar de forma dobrada, pois o C. Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, fixando as seguintes teses, com o julgamento dos recursos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, realizado sob o rito dos Recursos Repetitivos (tema 929):

A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.

A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1006388-83.2022.8.26.0048 -Voto nº 7613 - CC 15 relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a partir da referida tese firmada, mostra-se prescindível a comprovação da má-fé da instituição financeira.

Cumpre destacar que a modulação dos efeitos do paradigma – EAREsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 676.608/RS – refere-se aos indébitos cobrados após a data da publicação do acórdão, que seu deu em 30/03/2021.

Na hipótese, contudo, o contrato foi celebrado em 2024, sendo aplicável, portanto, o novo entendimento, com a repetição em dobro.

Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, os quais se arbitram em 10% (dez por cento) sobre do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida ao autor.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator